



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002317-25.2012.815.0141**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Alexandra Begna Bandeira de Lima

**ADVOGADO** : Damião Guimarães Leite, OAB/PB Nº 13.293

**APELADO** : Município de Jericó

**ADVOGADO** : Charles Alberto Monteiro Lopes, OAB/PB Nº 17.016

**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

**JUIZ (A)** : Alírio Maciel Lima de Brito

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

- O Recorrente, sob pena de inadmissibilidade do Recurso, deve apresentar nas suas razões os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da Decisão Objurgada com transparência e objetividade.

- “Tendo em vista a existência de precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal”. (TJPB - Proc. 0000014-64.2015.815.0551, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 07-04-2016).

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por ALEXSANDRA BEGNA BANDEIRA DE LIMA contra a Sentença (fls. 63/67) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos da Ação de

Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse, julgou improcedente o pedido autoral, o qual abrangia a implantação do piso salarial, em conformidade com a Lei Federal nº 11.738/2008, bem como o pagamento retroativo das diferenças vencidas e não pagas desde janeiro de 2009, além do equivalente a um terço da jornada para atividade extraclasse retroativo a janeiro de 2009, quando da implementação do direito, como hora extra.

Em suas razões, fls. 70/73v, a Apelante sustenta que a Decisão deve ser reformada para condenar o Apelado ao “pagamento da diferença do piso salarial no equivalente a 05 (cinco) horas por semana ou 20 (vinte) horas por mês, já que a jornada do Recorrido era de apenas 25 (vinte e cinco) horas por mês, a contar de abril de 2011 até o mês anterior a implantação do cumprimento da lei do piso do magistério, devidamente corrigido com juros e correção monetária”. Aduziu, ainda, que não está sendo pago o piso salarial, haja vista que o pagamento se trata apenas do vencimento base e não da remuneração. Por fim, após alegar que deveria receber por uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, concluiu que lhe é devido o pagamento de 05 (cinco) horas extras semanais.

Contrarrazões, fls. 79/82.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Apelo e da Remessa Necessária, fls. 88/92.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Inicialmente, cabe observar que o recebimento da Apelação encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a ausência de dialeticidade.

Rui Portanova, ao discorrer sobre o aludido princípio, assevera

que “a petição do Recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do Recorrente<sup>1</sup>”.

Acrescenta aquele doutrinador que “o procedimento recursal é semelhante ao inaugural da ação civil<sup>2</sup>, e que, portanto, “a petição de recurso assemelha-se à petição inicial<sup>3</sup>, de modo que deve conter a exposição das razões fáticas e jurídicas que lastreiam a insurgência do Recorrente. Eis Decisão nesse sentido:

A petição recursal deve preencher os mesmos elementos da petição inicial, em respeito aos pressupostos recursais e ao princípio da dialeticidade. Petição que não preenche esses requisitos impossibilita o conhecimento do recurso por falta de pressuposto recursal de admissibilidade.<sup>4</sup>

Assim, para a apreciação da matéria submetida à reexame, é necessário que haja impugnação específica, com fundamentação lógica, sob pena de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade.

Na Sentença sob exame, o Magistrado julgou improcedente o pedido inicial, por entender que o Município de Jericó, ora Apelado, está cumprindo o piso salarial para o magistério público, com observância do valor proporcional à carga horária de 30 (trinta) horas semanais, que está sendo pago.

Contudo, o Recurso suscitou questões alheias à lide, ao discorrer no texto sobre o exercício de carga horária e período que não correspondem ao caso em estudo.

Com efeito, o Apelo não traz argumentos que ataquem direta e objetivamente a Sentença. A Apelante não demonstrou as razões do seu inconformismo, o que inviabiliza a compreensão da insurgência, fato que

---

<sup>1</sup> In Princípios do Processo Civil. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, págs. 275-276.

<sup>2</sup> Op. cit.

<sup>3</sup> Op. cit.

<sup>4</sup> TJMS - Agravo - N. 2003.005087-6/0000-00 – Deodápolis - Relator Des. Hamilton Carli – Terceira Turma Cível – J. 30.06.2003 – Unânime.

impossibilita a reapreciação da matéria por esta Corte.

Vejamos trecho das razões Apelatórias:

“Inicialmente cumpre analisar a r. sentença de fls. onde na parte em que há explanação de cálculos que nos anos de 2011, 2012 e 2013 havia pagamento inferior ao mínimo definido por lei. O que é terminantemente proibido por ir de encontro com o disposto na Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB”. (fl. 70v)

As razões recursais possuem elementos que condizem com a realidade de outro município (Patos), embora o caso trate de servidora do Município de Jericó/PB. Ademais, argumenta sobre o exercício de carga horária de 25 (vinte e cinco) horas, ignorando que a Sentença reconheceu a previsão no Município de Jericó de jornada proporcional a carga horária de 30 (trinta) horas.

Diante disso, não se deve conhecer deste Recurso, em face da ausência de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua Decisão, o que caracteriza argumentação deficiente e impossibilita a compreensão exata da controvérsia.

Se a norma processual cível (art. 1.010, II, CPC) determina que devem integrar a Apelação os fundamentos de fato e de direito, não se pode aceitar Recurso que não impugna os fundamentos da Sentença.

Sendo o Recurso um meio que a parte dispõe para impugnar a Decisão que lhe causa prejuízo, submetendo-a a uma nova apreciação, é indispensável que traga argumentos providos de conexão com a Sentença, de modo que permita a fixação dos limites da irresignação, possibilitando, ainda, o direito da parte adversa conhecer e contraditar os argumentos expendidos, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Logo, considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora impugnado, o Recurso deve conter uma argumentação conexa com os

motivos elencados no decisório combatido.

A jurisprudência tem, reiteradamente, firmado esta posição e, por consequência, não conhecido de Recurso assim interposto.

Eis a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA**, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em razão do art. 544, § 4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial. Incidências das Súmula n. 283 e 284 do STF. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem reexame do conteúdo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou devidamente comprovada a perda de renda em razão do acidente. Alterar esse entendimento demandaria o

reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 91.383/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

No mesmo sentido, recentes decisões desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO.** - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. - Tendo em vista a existência de precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal. (Processo nº 0000014-64.2015.815.0551, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-04-2016).

**AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIDADE FORMAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.** O apelante, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deve apresentar, nas suas razões, os fundamentos necessários a impugnar especificamente o conteúdo da sentença. O princípio da dialeticidade exige que a parte, nas razões recursais, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão. (TJPB; AgInt. 073.2011.003256-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 05/06/2013).

Diante do exposto, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, 02 de fevereiro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**